

DIÁRIO OFICIAL Município de Duque Bacelar - MA

VOL. VII – N° 1045/2025 ISSN – 2764 - 6777 SEGUNDA – 24 DE NOVEMBRO DE 2025

EXECUTIVO

SUMÁRIO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA № R006/2025	. 2
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 121101/2024.	. 2
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO CONTTRATO № 1211/2024	. 2
LEI MUNICIPAL Nº 243 / 2025.	. 2
I FI MINICIPAL Nº 244 / 2025	3

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

Francisco Flávio Lima Furtado Prefeito Municipal

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link https://duquebacelar.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº R006/2025

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA № R006/2025 (Processo Administrativo n° 198/2025)

Tornaââ,¬•se público que o Município de Duque Bacelar-Ma, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sediado na Av. Coronel Rosalino, s/n, Centro - Duque Bacelar - MA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.314.439/0001-75, realizará **Dispensa Eletrônica**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO** na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Recebimento de Propostas: de 24/11/2025 até o dia 28/11/2025 Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00 do dia 28/11/2025.

Link: https://www.novobbmnet.com.br Critério de Julgamento: Menor preço por Lote Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário. Local: Plataforma novobbmnet.

DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação, montagem e desmontagem de decoração natalina para atender a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA. De acordo com as exigências estabelecidas no Edital do Aviso de Contratação Direta e seus Anexos. Duque Bacela-Ma, 24 de novembro de 2025.

Gabriela de Almeida Furtado Secretária Municipal de Administração e Finanças

Identificador: 2677-a37cc135ea9582650c7eb24ccbba6e4403f3ce0f

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO CONTRATO № 121101/2024

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa O C E TORRES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 50.979.927/0001-93 OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos (psicotrópicos, Dermatológicos e Oftalmológicos), destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar - MA. CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Aditivo tem a finalidade de alterar a CLÁUSULA QUINTA do Contrato Original Nº 121101/2024, do dia 12 de novembro de 2024. CLAUSULA SEGUNDA: Fica alterado o prazo para execução, será de mais 12 (doze) meses, a partir do dia 11/11/2025 a 11/11/2026, nos Termos da Lei 8,666/93 e se houver interesse entre as partes. As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor do contrato original. SIGNATÁRIOS: Sr. Odismar Costa Esteves Torres CPF Nº 010.980.783-903, pela contratada e a Sr.ª Ana Leonor Batista Burlamaqui, CPF n^{o} 643.749.203-15, pela contratante. Em, 11 de novembro de 2025.

> Adv. Sandra Maria da Costa OAB/PI 4650 Assessor Jurídico

Identificador: 2677-8e6a4b0024748c81ef32d5635fab2c186771adf4

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO CONTTRATO Nº 1211/2024

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO

PARTES: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DISTRIBUIDORA IMPACTO LTDA inscrita no CNPJ Nº 41.130.513/0001-02; OBJETO: contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos (psicotrópicos, Dermatológicos e Oftalmológicos), destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Duque Bacelar - MA. CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Aditivo tem a finalidade de alterar a CLÁUSULA QUINTA do Contrato Original Nº 1211/2024, do dia 12 de novembro de 2024. CLAUSULA SEGUNDA: Fica alterado o prazo para execução, será de mais 12 (doze) meses, a partir do dia 11/11/2025 a 11/11/2026, nos Termos da Lei 8,666/93 e se houver interesse entre as partes. As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor do contrato original. SIGNATÁRIOS: Sr. Antonio Carlos Araújo da Costa, CPF Nº 006.930.983-33, pela contratada e a Sr.ª Ana Leonor Batista Burlamaqui, CPF nº 643.749.203-15, pela contratante. Em, 11 de novembro de 2025.

> Adv. Sandra Maria da Costa OAB/PI 4650 Assessor Jurídico

Identificador: 2677-924a7dd98d29f51b4deb1cebc1bab2d88dfb54ae

LEI MUNICIPAL Nº 243 / 2025

LEI MUNICIPAL Nº 243 / 2025.

"Veda a contratação pela administração Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Eu, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - Ma, aprovou e eu sancionei a seguinte lei: 243/2025.

Art. 1º - É vedada a contratação pela administração Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo Único: A Vedação se inicia com o trânsito em julgado da condenação e dura até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - A vedação se aplica a todas as modalidades de contratação, incluindo:

- 1. Contratação direta, por tempo determinado ou indeterminado.
- 2. Contratação temporária.
- 3. Nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança.
- Contrato de prestação de serviço, por pessoa física, em regime de terceirização ou qualquer outra forma.

Art. 3º - Para a efetivação da contratação, será exigida a apresentação de certidões negativas criminais atualizadas do pretendente ao cargo, função ou contrato, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º - A pessoa já contratada ou nomeada que vier a incorrer nas vedações desta lei terá seu contrato rescindido ou sua nomeação anulada imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.



- **Art. 5º** A infração do disposto nesta lei por agente público ou autoridade municipal acarretará sanções administrativas, civis e criminais, conforme legislação vigente.
- **Art. 6º**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA, Estado do Maranhão, em 17 de novembro de 2025.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO PREFEITO MUNICIPAL

Identificador: 2677-4399c6ed941e1fffffa398188b672bef4810d854

LEI MUNICIPAL Nº 244 / 2025

LEI MUNICIPAL № 244/2025, DUQUE BACELAR 17 DE NOVEMBRO 2025.

Dispõe sobre as normas gerais para realização de concursos públicos no âmbito do Município de Duque Bacelar - Ma e dá outras providências.

Ue, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei 244/25.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre concurso público para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Município de Duque Bacelar - Ma, para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

- § 1º Os concursos públicos realizados pelo Município de Duque Bacelar Ma serão regidos por esta Lei, 244/2025, pelas leis e pelos regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta Lei, 244/25 e pelos respectivos editais.
- § 2º Esta Lei aplica-se subsidiariamente aos concursos públicos previstos na Lei Federal nº 14.965/2024; no § 2º do art. 131 e no art. 132 da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.
- § 3º É facultada a aplicação total ou parcial desta Lei, se previsto no ato que autorizar sua abertura, aos concursos a que se refere aos processos relativos aos casos do <u>§ 4º do art. 198</u> da Constituição Enderal
- $\S~4^{\rm o}$ A abertura de concurso público precederá de expressa autorização da autoridade competente
- § 5º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo ou emprego público.
- § 6º Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação vigente.
- Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;
- 2. habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público;
- 3. competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.
- § 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.
- § 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.
- § 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada, contendo, no mínimo:

- evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;
- denominação e quantidade dos cargos e empregos públicos a serem providos, com descrição de suas atribuições;
- inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos e empregos públicos, com candidato aprovado e não nomeado;
- adequação do provimento dos cargos e empregos públicos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública;
- 5. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Se houver concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos cargos ou empregos públicos, é autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 4º O planejamento e a execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

- 1. comissão organizadora interna do órgão ou entidade; ou
- 2. órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, na capacitação ou na avaliação de servidores ou empregados públicos.

Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um)

deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

- § 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.
- § 2º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.
- § 3º Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.
- § 4º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou a integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.
- § 5º O órgão ou entidade delegados a que se refere o inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

Art. 6º Compete à comissão organizadora:

- 1. planejar todas as etapas do concurso público;
- identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos;
- decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados;
- decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários;
- fazer publicar o edital de abertura e os demais comunicados relativos ao concurso público;
- 7. executar todas as fases ou etapas do concurso;
- designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis e sujeitos às vedações e aos impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei;
- 9. designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos constantes do inciso VIII do caput deste artigo.
- § 1º Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, que:
 - consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público;
 - 2. será responsável por assegurar o sigilo das provas.

§ 2º Caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e acompanhar a execução do concurso.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

1.- a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

- a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;
- 3. os procedimentos para inscrição;
- 4.- o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;
- 5. as etapas do concurso público;
- 6. os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;
- quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;
- a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;
- a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;
- os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;
- 11.- os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;
- as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;
- 13. as formas de divulgação dos resultados;
- 14. a forma e o prazo para interposição de recursos;
- o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

Art. 8º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

Art. 9º As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

- § 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.
- § 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:
 - de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;
 - de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;
 - de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.
- § 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou

EXECUTIVO

etapa.

Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório.

CAPÍTULO VI

DO CURSO OU PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Art. 11. A realização de curso ou programa de formação é facultativa, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º O curso ou programa de formação poderá ser de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente, avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao cargo ou emprego público e compreenderá:

- instrução quanto à missão, às competências e ao funcionamento do órgão ou ente;
- treinamento para as atividades, as práticas e as rotinas próprias do cargo ou emprego público.

§ 2º A instrução e o treinamento do candidato poderão ser feitos por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, presenciais ou a distância, e serão avaliados com base em provas que garantam impessoalidade na avaliação.

§ 3º O treinamento para as atividades terá por base práticas que integrem a rotina do cargo ou emprego público, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito. § 4º Será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária. § 5º A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do concurso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 12. Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

- 1. do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- 2. do indeferimento das inscrições;
- 3. da aplicação das provas;
- 4. da divulgação dos gabaritos;
- 5. das notas preliminares obtidas nas provas;
- 6. da pontuação atribuída aos títulos;
- 7. do resultado obtido na etapa de sindicância de vida pregressa;
- da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;
- 9. da classificação prévia;
- de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

- § 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.
- § 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.
- § 4º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do caput deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.
- Art. 13. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do

concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

CAPÍTULO VIII

DO RESULTADO DEFINITIVO SEÇÃO I - DAS LISTAS

Art. 14. A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em três listas, na seguinte conformidade:

- lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos:
- 2. lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;
- lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas por cota racial.

Parágrafo único. O candidato poderá figurar em ambas as listas específicas caso atenda os requisitos para nelas constar.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 15. Para os fins desta Lei considera-se:

- nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;
- reconvocação: nova convocação do mesmo candidato que, no momento da atribuição de vaga, optou por figurar no final da respectiva lista de classificação.

SEÇÃO III - DA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

Art. 16. O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das sequintes modalidades:

- 1.- indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;
- escolha de vaga: evento pelo qual os convocados poderão optar pela vaga de sua escolha, observada a ordem de classificação dos candidatos e atribuída prioridade aos candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

- Art. 18. Durante o procedimento de atribuição de vaga o candidato participante poderá optar por figurar no final da respectiva lista de classificação, mediante requerimento.
- § 1º O requerimento de que trata o caput deverá consignar, expressamente, que o candidato optante disporá da nomeação a que teria direito.
- $\S~2^o$ Eventual reconvocação para escolha de vaga ficará condicionada ao interesse e disponibilidade da Administração Pública.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos

DIÁRIO OFICIAL | MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR - MA VOL. VII - № 1045/2025 - 24 DE NOVEMBRO DE 2025 ISSN - 2764 - 6777

conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, em observância ao caput do <u>art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942</u> (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não se aplicando aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR, ESTADO DO MARANHÃO AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO

Prefeito Municipal de Duque Bacelar

Identificador: 4105-84dfcb86821126ead3d6281c4c07ac037be274e3





FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Prefeito Municipal

www.duquebacelar.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

AV. CEL. ROSALINO, 155 \ CENTRO \ DUQUE BACELAR- MA \ CEP: 65625000

Duque Bacelar - MA

Contato: (98)98592-0138

CN=MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR:06314439000175, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=22540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Duque Bacelar, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR assinado em: 2025-11-25 00:10:04

